



Centro Universitário Processus

PORTARIA N° 282, DE 06 DE MAIO DE 2024

O DESAFIO DA MULHER EM GARANTIR A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

GRUPO:

Renato Cruz Duarte Santos

Daniela de Medeiros Vieira Rocha

Karen Lorrany Seixas de Oliveira

Isabel Cristina Pereira Dantas de Almeida

Caio Alexandre do Nascimento Silva

Antonio Ronieel Bezerra Belém

Raíssa Rocha Lima Pereira

Guilherme Souza Reis

Andressa Mendes

Bárbara Davi do Nascimento

SUMÁRIO

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da isonomia, que estabelece que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo igualdade de direitos e oportunidades. Contudo, promover a igualdade material em nossa sociedade ainda é um grande desafio a ser enfrentado. Esse desafio fica claro quando observamos que as mulheres ainda estão em desvantagem quando falamos em direitos e oportunidades, seja em termos econômicos, seja em termos de representatividade política.

Essa desigualdade enfrentada pelas mulheres se reflete em uma situação de vulnerabilidade em que muitas se encontram e culmina em episódios recorrente de violência a que estão sujeitas, principalmente no âmbito doméstico. Daí, promover a proteção e inclusão social da mulher é fundamental para concretizar o princípio da isonomia.

Nesse sentido, a presente leitura se propõe a expor situações e enfrentamento das mulheres vítimas de violência domésticas e as dificuldades de inclusão na sociedade após situações de vulnerabilidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, onde foram utilizados livros, artigos e publicações relacionadas à apresentação de possibilidades de denúncia e proteção às mulheres, além de acesso a informação e direitos que vão auxiliar no rompimento e liberdade de situação de violência. Também será abordado dentro do tema, sobre a inclusão destas vítimas na sociedade através dos Direitos Humanos.

Para tanto o texto foi desenvolvido em tópicos, sendo que toma como ponto de partida a apresentação de uma noção jurídica e legislativa do tema abordado. Para finalizar salienta-se os elementos que indicam os melhores resultados para diluir os danos causados oriundo do desafio da mulher em garantir a efetivação dos Direitos Humanos e também levaremos para sociedade de forma resumida, como diminuir a resistência de denúncia e apresentar os direitos asseguradas pela Lei nº 11.340/2006.

No segundo ponto enfatizar-se-á questões relacionadas à violência doméstica, apresentando as causas que determinam o seu proceder, o desenvolvimento e os meios que desencadeiam em decorrência do ato de violência.

Logo em seguida, apresentar-se-ão os instrumentos legislativos que têm como objetivo reconhecer as formas de efetivação dos Direitos Humanos, proteger o bom desenvolvimento psicológico, gerar uma convivência saudável com a sociedade, ter oportunidades significativas de recomeçar e ressaltar-se-á a importância dos meios estratégicos como auxiliares na fase processual e extrajudiciais.

Em síntese, analisar-se-á o tema sob o ponto de vista das alternativas para sanar o problema, com expectativa de que a conscientização seja essencial.

2 – LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006 E SUAS CARACTERÍSTICAS

Inicialmente, é importante contextualizar os elementos históricos e jurídicos que culminaram na promulgação da Lei Maria da Penha. Esta legislação, derivada da persistente desigualdade de gênero nas relações sociais, é resultado de décadas de reivindicações e mobilizações das mulheres por seus direitos.

Com a constitucionalização dos direitos humanos, houve um aprofundamento nos estudos sobre violência, revelando-a como um desafio significativo enfrentado pela sociedade contemporânea. Mulheres, ao longo do tempo, engajaram-se em uma batalha incansável pela conquista de espaços e direitos dentro da sociedade.

Após inúmeras décadas de luta contra a exploração e a marginalização, as mulheres conquistaram progressivamente seu espaço e reconhecimento. Esse movimento de reivindicação de direitos foi crucial para sensibilizar o Estado sobre a urgência de medidas de proteção às mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar.

Dessa forma, o Estado teve que se adaptar às novas demandas sociais e às conquistas das mulheres, promulgando leis como a Lei Maria da Penha, que visa a oferecer amparo e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. Este marco legislativo representa não apenas um avanço jurídico, mas também um símbolo da contínua luta pela igualdade de gênero e pelo combate à violência contra a mulher.

1. – Contexto histórico da Lei Maria da Penha no Brasil

Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP) em homenagem à biofarmacêutica Maria Da Penha Maia Fernandes, vítima mais conhecida da violência doméstica no Brasil, a qual sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu esposo Marco Antônio Herradia. (LIMA, 2013, página 60–61). Na primeira tentativa, Herradia disparou dois tiros nas costas de Maria da Penha deixando-a paraplégica, sendo que, nessa ocasião, Maria da Penha tinha 38 anos de idade e três filhas entre 6 e 2 anos de idade, e na segunda ocasião, tentou ceifar-lhe a vida por meio de eletrocussão (que é a morte provocada pela exposição do corpo a uma carga letal de energia elétrica, como em uma cadeira elétrica. É causada pela passagem de corrente elétrica pelo corpo, principalmente pelo coração ou pelo cérebro) enquanto Maria da Penha tomava banho. (LIMA, 2013, página 60–61).

Mesmo tendo sido condenado pela Justiça local, após 15 anos, o agressor continuava em liberdade devido a sucessivos recursos contra a decisão condenatória. (PIOVESAN, 2009, p. 237). Em Razão da situação de impunidade e de ineficácia do sistema judicial brasileiro em relação aos casos de violência doméstica contra as mulheres no Brasil, em 1998 o caso específico de Maria da Penha foi apresentado à Comissão Internacional dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, a qual, em 2001, ou seja, decorridos 18 anos da prática do crime, “condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância à violência contra as mulheres.” (PIOVESAN, 2009, p. 237).

A Lei Maria da Penha veio com a missão de proporcionar meios adequados ao enfrentamento da violência de gênero, um dos mais preocupantes meios de violência, que, na maioria das vezes ocorre dentro no seio familiar, lugar onde deveria haver respeito e proteção. (ANDREUCCI, 2010, p. 616).

Entretanto, a luta contra a violência doméstica, não apenas a nível nacional, mas em âmbito internacional, é antiga. (LIMA, 2013, p. 63). E a lei ora em estudo baseou-se na Constituição Federal e em documentos internacionais que buscam eliminar toda forma de discriminação e de violência contra a mulher, conforme assinalado em seu artigo 1º:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

A Constituição Federal além de declarar que a família tem especial proteção do Estado (art. 226, caput, CF/88), determina que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos membros que a integram, devendo para tal, criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, CF/88). (LIMA, 2013, p. 65).

Para Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha veio em bom tempo, pois, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, com o intuito de assegurar-lhe a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher, veio sim dar efetividade ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal. (DIAS, 2013 p. 112).

1. – Finalidade da Lei Maria da Penha

Pode-se inferir que a Lei Maria da Penha tem como objetivo primordial coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme expresso na própria norma, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres que necessitam do respaldo fornecido pelo Estado.

É perceptível que a mulher passa a contar com um arcabouço legal que não se limita apenas à punição dos agressores, mas também se concentra em prevenir e oferecer assistência. Por séculos, as mulheres enfrentaram uma posição de submissão na família, sujeitas a diversas formas de agressão, mas somente com a promulgação da Lei Maria da Penha puderam contar com proteção e apoio.

Conforme observado por Maria Berenice Dias: "Talvez a mais saliente omissão da lei civil tenha sido com relação a violência doméstica. Deixou o legislador de cumprir o comando constitucional que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226 § 8.º). Felizmente a chamada Lei Maria da Penha (L 11340/06) vem suprir, com vantagem, essa negligência, pois cria mecanismos para coibir e

prevenir a violência doméstica e familiar, visando a assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher." (DIAS, 2013, p. 112)

Portanto, é evidente que a Lei Maria da Penha representa um marco na história do Brasil, oferecendo uma proteção essencial na sociedade. Após sua implementação, as mulheres sentem-se mais encorajadas a denunciar seus agressores, recebendo suporte para superar os traumas. Assim, a lei busca efetivar tanto os preceitos constitucionais quanto as convenções internacionais que visam proteger a mulher contra todas as formas de violência e discriminação.

1. – **Sujeito ativo e sujeito passivo dos crimes domésticos**

Para adentrarmos nas formas de violência doméstica, é crucial discutir o sujeito ativo e passivo dos crimes nesse contexto. Contudo, as questões relativas ao sujeito passivo são controversas no ordenamento jurídico brasileiro. Alguns estudiosos argumentam que a mulher pode figurar como sujeito passivo, enquanto outros entendem que tanto mulheres quanto homens podem ocupar esse papel.

Segundo Cunha, o sujeito passivo é essencialmente a pessoa ou entidade que sofre as consequências da infração penal. Pode ser qualquer pessoa física, jurídica ou até mesmo um ente indeterminado, sem personalidade jurídica, sendo denominado pela doutrina como "vago" nesse caso (CUNHA, 2015, p. 156).

O parágrafo único do artigo 5º da própria Lei Maria da Penha estipula que "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual" (DIAS, 2013, p. 112).

Quanto ao sujeito ativo da violência, pode ser qualquer pessoa, uma vez que a Lei 11.340/2006 não menciona o gênero do perpetrador. Nesse sentido, Flávio Gomes argumenta que o sujeito ativo da violência pode ser qualquer indivíduo ligado à vítima, independentemente de sua orientação sexual, conforme o parágrafo único do artigo 5º, que estipula que pode ser pessoa do sexo masculino, feminino ou de qualquer outra orientação sexual. Assim, qualquer pessoa ligada afetiva, familiar ou domesticamente a uma mulher está sujeita à lei, inclusive se uma mulher agredir outra mulher com quem mantém relação íntima (GOMES, 2011, p. 01).

Portanto, é evidente que o sujeito ativo pode ser tanto homens quanto mulheres. Em casos de uniões homoafetivas entre mulheres ou relações familiares entre mãe e filha, neta e avó, por exemplo, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada.

1. – Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º e incisos, aborda as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, detalhando o que constitui violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Violência Física: Conforme estabelecido no inciso I, "violência física é toda ação que cause dano à integridade ou saúde corporal". Adicionalmente, Lima ressalta que se essa violência física resultar em lesão corporal, existe um tipo penal específico para tal conduta no artigo 129, §§9º e 10 do Código Penal Brasileiro. Em casos de resultar em morte, há a aplicação do agravante conforme descrito no artigo 61, II, alíneas "e" e "f" (LIMA, 2013, p. 67).

Violência Psicológica: O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 define a violência psicológica como qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento ou vise controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Lima enfatiza que essa forma de violência abrange qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização sofrida pela mulher (LIMA, 2013, p. 67). No entanto, Nucci adverte que para fins penais, essa modalidade de violência deve ser analisada com cautela, pois, segundo ele, o legislador ampliou demais as situações que caracterizam essa violência psicológica, chegando a considerar qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização como tal (NUCCI, 2010, p. 1267).

A violência psicológica é uma forma de agressão emocional tão séria quanto a violência física, manifestando-se, por exemplo, quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer em vê-la amedrontada e inferiorizada (CUNHA; PINTO, 2010, p. 1183).

Violência Sexual: O inciso III, que aborda a violência sexual, oferece uma definição ampla, abrangendo desde o constrangimento físico – coação ou uso da força – até a indução à comercialização ou à utilização da sexualidade, impedimento do uso de métodos contraceptivos, forçamento ao matrimônio, à gravidez, ao aborto

ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, bem como a limitação ou anulação do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos (SANCHES; PINTO, 2010, p. 1184).

Nucci observa que muitas das definições de violência sexual já estão previstas no Código Penal como agravantes (crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge: art. 61, II, e) ou como causas de aumento de pena (crime cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título que tenha autoridade sobre ela; art. 226, II) (NUCCI, 2013, p. 617).

Em relação aos delitos previstos no Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal – lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual, de acordo com a relação mantida pelo rufião com a prostituída (por exemplo, vivem sob o mesmo teto, em relação doméstica), Nucci destaca que, nesses casos, pode-se aplicar a agravante do art. 61, II, f, do CP, parte final, pois é mais apropriado aumentar a pena, considerando que a potencial e comum vítima desses delitos é mulher, havendo uma razão específica para tratar o caso com maior severidade (NUCCI, 2013, p. 617-618).

Violência Patrimonial: A violência patrimonial, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 7º da Lei, é definida como qualquer conduta que envolva retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Nucci argumenta que o dispositivo não traz grande utilidade no contexto penal, observando que há imunidades previstas para casos de delitos patrimoniais ocorridos no âmbito familiar de forma não violenta, conforme os artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro (NUCCI, 2013, p. 618).

Maria Berenice Dias, por sua vez, interpreta que de acordo com o inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, aquele que subtrai qualquer bem patrimonial de uma mulher vítima, com quem mantém vínculo familiar, comete crime de violência patrimonial e está sujeito às disposições da Lei Maria da Penha, não podendo beneficiar-se das imunidades dos artigos 181 e 182 do Código Penal. Além disso, o agressor estará sujeito ao agravamento da pena, conforme o artigo 61, II, f, do Código Penal Brasileiro (DIAS, 2007, p. 88).

Violência Moral: A violência moral é definida como qualquer conduta que envolva calúnia, difamação ou injúria (ANDREUCCI, 2010, p. 622). Trata-se de uma forma de violência verbal que geralmente está associada à violência psicológica e se manifesta através da calúnia – imputação à vítima de um fato criminoso sabidamente

falso; difamação – imputação à vítima de um fato desonroso; ou injúria – atribuição de qualidades negativas à vítima (SANCHES; PINTO, 2010, p. 1184).

1. – Medidas Protetivas Elencadas na Lei 11.340/2006

Destacando as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, Souza (2009, p. 124) ressalta que essas medidas são essencialmente cautelares e buscam garantir a integridade psicológica, física, moral e material da mulher vítima de violência doméstica e familiar. O objetivo é permitir que ela possa agir livremente ao decidir buscar a proteção do Estado contra seu suposto agressor.

Essas medidas, por serem cautelares, estão sujeitas aos requisitos necessários para a concessão de uma medida cautelar, como o *periculum in mora* – perigo na demora, e o *fumus boni iuris* – aparência de bom direito (CUNHA; PINTO, 2012, p. 135).

A Lei Maria da Penha, em seu Capítulo II do Título IV, trata das medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas pelo juiz tanto a pedido do Ministério Público quanto da própria vítima. Conforme o artigo 19 e seus parágrafos, tais medidas podem ser concedidas imediatamente, sem a necessidade de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público, embora este deva ser comunicado rapidamente. Além disso, essas medidas podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto e podem ser substituídas a qualquer momento por outras mais eficazes, caso os direitos reconhecidos na lei sejam ameaçados ou violados (BRASIL, 2006).

Outra medida prevista é a prisão preventiva do agressor, que pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, mediante representação do Ministério Público ou requerimento da autoridade policial. O juiz pode revogar a prisão preventiva se entender que não há motivos para sua manutenção, mas também pode decretá-la novamente se surgirem razões justificáveis (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência estão detalhadas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha e incluem medidas tanto para o agressor quanto para a vítima. As medidas destinadas ao agressor, descritas no artigo 22, incluem a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas, proibição de contato por qualquer meio de comunicação, e proibição de frequentar determinados lugares (BRASIL, 2006).

Nucci (2013, p. 628) comenta que as medidas relacionadas ao agressor são inovadoras e positivas, como a suspensão do porte de armas, que pode prevenir tragédias maiores, e o afastamento do lar, que é igualmente benéfico. Ele sugere que a lei poderia ter especificado o limite mínimo de distância na proibição de aproximação para evitar disputas nos processos.

O artigo 23 da Lei Maria da Penha lista várias medidas protetivas que o juiz pode determinar para garantir a integridade física, psicológica e material da vítima. Nucci observa que a eficácia dessas medidas depende da existência efetiva de investimentos estatais nessa área, conforme o inciso I do artigo 23. Souza (2009, p. 137) enfatiza que esses programas de proteção e atendimento devem ser estabelecidos pelo Estado, com uma estrutura multidisciplinar e segurança adequada, dada a situação particular das vítimas e seus dependentes. Os incisos II a IV do artigo 23 tratam do afastamento do lar, a recondução da vítima ao domicílio após o afastamento do agressor e a separação de corpos, respectivamente.

CONCLUSÃO

Neste contexto, é essencial destacar a importância da Lei Maria da Penha na construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres. A lei não apenas fortalece as medidas protetivas, como também proporciona mecanismos de suporte e acolhimento às vítimas. Houve a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), centros de referência e casas-abrigo que oferecem suporte integral às vítimas. Esses locais proporcionam atendimento psicológico, jurídico e social, fundamentais para a recuperação e reintegração das mulheres em situação de violência.

No entanto, há muito a evoluir. Em 2023, uma pesquisa revelou que três a cada dez brasileiras foram vítimas de violência doméstica. Os dados são da 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, divulgada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV).

Assim, a luta ainda é persistente. São necessárias políticas afirmativas, como a educação para transformar o comportamento dos autores, promover ainda mais a conscientização sobre a gravidade da violência doméstica para incentivar a denúncia e encorajar mulheres para que busquem sua autonomia e liberdade. A contínua evolução e aprimoramento dessa legislação são essenciais para alcançar uma sociedade verdadeiramente igualitária, justa e segura para todas as mulheres.

